



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA
DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 2968/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9850/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 8 218 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS RJ.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um PROJETO DE LEI da Ilma. Vereadora, GILDA BEATRIZ, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 8 218 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS RJ”.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Segurança Pública, Serviço Público, Defesa do Consumidor, conforme disposto pelo **Art. 35**, inciso **IV**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

IV - Da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor:

- a) matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundacional;**
- b) política e condições de funcionalidade do sistema municipal de segurança pública;**
- c) promoção da integração social, com vista à prevenção da violência e da criminalidade no Município.**
- d) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.**

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Segurança Pública, Serviço Público, Defesa do Consumidor. Segue o voto:

II - VOTO:

O projeto de lei em análise tem por objetivo divulgar os termos da Lei Municipal nº 8,218/2021, que proíbe a cobrança de sacolas plásticas, sacolas de papei, sacolas biodegradáveis ou similares fornecidas pelos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Petrópolis, visando à proteção do meio ambiente local.

Segundo a autora, “com a sanção da Lei Municipal nº 8.218 de 23 de novembro de 2021, ficou proibida a cobrança de sacolas plásticas nos estabelecimentos varejistas no Município de Petrópolis, válida após a vacância de 30 (trinta) dias”. “Contudo, tal proibição não foi passada aos consumidores nos referidos estabelecimentos, que, em sua maioria ainda desconhecem o teor completo da legislação”.

Quanto à formalização do projeto de lei, nota-se que foi devidamente protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, posteriormente, apreciada pelo Departamento de Assuntos Jurídicos – DAJ – que opinou *FAVORAVELMENTE* a tramitação do projeto de lei no plenário desta casa.

Em um primeiro momento, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação do projeto de lei em comento, não identificando qualquer ilegalidade ou constitucionalidade. Agora, submetida à apreciação desta Comissão para emitir parecer.

No âmbito das atribuições da Comissão Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, vale ressaltar que a competência legislativa do município para legislar sobre a referida matéria, esta caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do **Art. 30, inciso I e II**, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, sobre o tema, a nossa Constituição Federal, em seu **Art. 23, inc. VI**, estabeleceu a legitimidade tripartite para a proteção do meio ambiente. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Entendo a importância qual seja dada ao Projeto da nobre vereadora, percebo que a propositura está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse. Sendo assim, este relator manifesta-se favoravelmente a votação da matéria no plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Segurança Pública, Serviço Público, Defesa do Consumidor, (Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 01 de Novembro de 2022

OCTAVIO S. C. DE PAIXAO

OCTAVIO SAMPAIO
Presidente

Domingos Protetor

DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente

Junior Paixão

JUNIOR PAIXÃO
Vogal